



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



OFÍCIO N.º 101/2018.

Várzea Alegre – Ceará, 03 de maio de 2018.


A Sua Excelência, Senhor
ALAN SALVIANO LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE.
Nesta.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 22, de 03 de maio de 2018

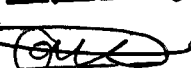
Excelentíssimo Senhor Presidente,

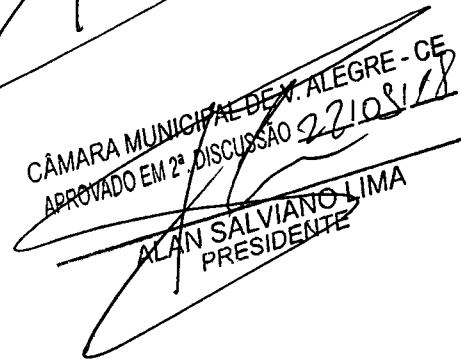
Pelo presente vimos encaminhar para apreciação e votação por esta Augusta Câmara Municipal de Várzea Alegre, Projeto de Lei em anexo que **cria empregos e regulamenta normas gerais de concurso para ingresso no serviço público municipal e adota outras providências.**

Atenciosamente,


JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 22/05/18
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

RECEBIDO
VARZEA ALEGRE - CE 04.05.2018
FUNCIONARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 22/05/18
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



MENSAGEM DE LEI Nº. 22, DE 03 DE MAIO DE 2018

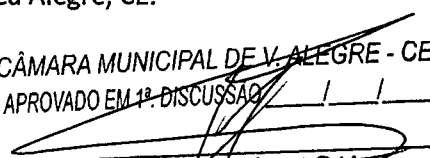
Exmo. Vereador

Sr. ALAN SALVIANO DE LIMA

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Várzea Alegre, CE.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO


ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Encaminho, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que trata da criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município, e dá outras providências.

O projeto prevê a criação de 23 (vinte e três) cargos/vagas mais 14 (quatorze) vagas de cadastro de reservas para Agente Comunitário de Saúde, que serão preenchidas mediante a realização de Concurso Público, na forma do art. 37, inc. II, da CF.

O projeto vem com o intuito de seguir o que vem sendo preconizado pelo próprio Ministério da Saúde, a partir de demandas do Ministério Público do Trabalho, o que faz com que os municípios brasileiros obedeçam ao princípio do concurso público, tendo em vista o caráter permanente de que se têm revestido o PSF e a necessidade de atendimento universal da saúde por parte dos municípios, com ou sem repasse de verbas através de programas.

No tocante ao regime jurídico dos ACS e ACE, a Lei nº 11.350/06 (regulamentando o § 5º do art. 198 da CF), no seu art. 8º, estipula que o regime jurídico destes, admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, será o trabalhista, observadas, no que couberem, as disposições da Lei Orgânica deste Município.

O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, nos termos deste projeto, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade de Município, visando à manutenção do Programa de Saúde da Família - PSF, todos voltados para a Saúde Pública.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.


JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 22, DE 03 DE MAIO DE 2018

Cria empregos e regulamenta normas gerais de concurso para ingresso no serviço público municipal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado, no Quadro da Secretaria Municipal de Saúde, o emprego de provimento efetivo constantes do Anexo I desta lei, a serem providos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os empregos públicos criados por esta Lei terão seus contratos regidos pelas normas da CLT, observadas, no que couberem, as disposições da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º Ficam estabelecidos como requisitos necessários ao ingresso no serviço público municipal, dos empregos públicos existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, os previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O salário, a quantidade de vagas e a carga horária são os previstos no Anexo II desta Lei, admitindo-se a retribuição proporcional de salário conforme a carga horária a ser cumprida.

§ 2º O valor a que se refere o Anexo II desta Lei estão relacionados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º As atribuições dos empregos públicos relacionados nesta Lei, serão as constantes do seu Anexo III.

Art. 3º O emprego público de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades do emprego.

Art. 4º A investidura nos empregos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros requisitos legalmente exigidos no Edital de Concurso, o limite de idade estabelecido no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como outras exigências estabelecidas em lei.

Parágrafo único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão



ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarada sem efeito a sua admissão.

Art. 5º – O Edital de concurso regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais e/ou práticas e ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto, as provas de títulos terão caráter somente classificatório.

§ 1º. – Para efeito de aferição de notas, às provas escritas, orais ou práticas aplicadas serão atribuídos de “0,00 a 10,00” pontos.

§ 2º. – Para efeito de aferição de notas, às provas de títulos serão atribuídos de “0,00 a 5,00” pontos.

§ 3º. – Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão efetuados até a segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 6º Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 7º O prazo de validade do concurso será de 01 (um) ano, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 8º A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito à contratação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da administração, cabendo à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, decidir o momento oportuno e conveniente para a contratação, em razão das carências apresentadas e dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, práticas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 10 – O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada emprego ofertado.

Art. 11 – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao emprego para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

Parágrafo único – Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.



Art. 12 Os valores constantes no Anexo II desta Lei são referentes ao salário base, sobre os quais poderão incidir as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos empregos.

Art. 13 5% (cinco por cento) dos empregos ofertados no Edital de Concurso Público serão destinados aos candidatos portadores de deficiência, desde que esta (deficiência) não os impossibilite ao exercício das funções específicas do emprego.

§ 1º – As vagas destinadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas pelos candidatos não deficientes.

§ 2º – Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de empregos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público ofertado.

§ 3º – Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todas as vagas destinadas aos deficientes físicos, os empregos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º – Para efeito de cálculo determinante do número de empregos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.


§ 5º – É considerada deficiência, que assegura o direito a concorrer à vaga reservada, aquela conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

Art. 14 O provimento dos empregos a que se refere esta lei dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará
em 03 de maio de 2018.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



ANEXO I
(Projeto de Lei n.º 22/2018)

NOMENCLATURA	QUALIFICAÇÃO EXEGIDA PARA INGRESSO
Agente Comunitário de Saúde	Nível Médio Completo, com curso de formação inicial com carga horaria mínima de 40 horas



ANEXO II
(Projeto de Lei n.º 22/2018)

NOMENCLATURA	SALARIO BASE R\$	QUANTIDADE GERAL DE VAGAS	CARGA HORARIA
Agente Comunitário de Saúde	1.079,00	37	40 H/S

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

PSF	TOTAL DE VAGAS	CADASTRO DE RESERVAS
CAIS	03	01
CANINDEZINHO	01	01
CALABAÇA	01	--
JUREMAL	01	--
IBICATU	02	01
NARANIÚ	--	03
QUATRO BOCAS	01	02
PRAÇA	02	02
PATOS	02	01
RIACHO VERDE	04	--
RIACHINHO XI	02	02
RIACHINHO XIV	01	--
SANHAROL	02	--
VARJOTA	01	01
TOTAL	23	14



Governo de
VÁRZEA ALEGRE

Gabinete do Prefeito



ANEXO III
(Projeto de Lei n.º 22/2018)

Realizar mapeamento de área; cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro; identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco; identificar área de risco; orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário; realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica; realizar, por meio da visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das situações de risco; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras; traduzir para a Equipe de Saúde da Família – ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites; identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possa ser potencializados pela equipe; realizar atendimento nas unidades de saúde do município; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas correlatas, a critério da Administração.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei N°. 022/2018, de 03 de maio de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que cria empregos e regulamenta normas gerais de concurso para ingresso no serviço público municipal e adota outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 22 de maio do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

Várzea Alegre – CE, em 22 de maio de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: José Dener Bitu Costa José Dener Bitu Costa

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: José Martins Gomes José Martins Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 22/05/18
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 22/05/18
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 022/2018, de 03 de maio de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que cria empregos e regulamenta normas gerais de concurso para ingresso no serviço público municipal e adota outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada em 22 de maio do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

Várzea Alegre – CE, em 22 de maio de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 22/05/18
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Presidente: José Martins Gomes José Martins Gomes

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire _____

Relator: José Dener Bitu Costa José Dener Bitu Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 22/05/18
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL”